



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Presidência

## **RESOLUÇÃO PRESI 48/2025**

Dispõe sobre o tratamento dos processos judiciais e medidas pré-processuais relativos à subtração internacional de crianças e adolescentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, institui o Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCMSICA/TRF6) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0012726-82.2025.4.06.8000,

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980), promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000;

**CONSIDERANDO** a atribuição da Justiça Federal para julgar causas fundadas em tratados internacionais (art. 109, incisos I e III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 449/2022, que disciplina o trâmite prioritário e célere de processos fundados na Convenção da Haia de 1980;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 125/2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incentivando métodos autocompositivos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cooperação entre o Judiciário e a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), para restituição internacional e efetivação de visitas, conforme o art. 6º da Convenção;

**CONSIDERANDO** a importância de mecanismos de escuta qualificada e de apoio técnico especializado nos casos que envolvem crianças e adolescentes, conforme a Lei nº 13.431/2017.

### **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o fluxo e o tratamento dos processos judiciais e das medidas pré-processuais que versem sobre a restituição internacional de crianças e adolescentes ou sobre o direito de visita internacional, fundados na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região (TRF6).

Art. 2º A aplicação desta Resolução observará os princípios e regras estabelecidos na Convenção da Haia de 1980; na Constituição Federal; na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação); na Resolução nº 125/2010

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); na Resolução nº 449/2022 do CNJ e demais normativos pertinentes, priorizando sempre o superior interesse da criança e do adolescente e a busca por soluções consensuais.

Art. 3º Os procedimentos regulados por esta Resolução terão tramitação prioritária e urgente em todas as instâncias da Justiça Federal da 6ª Região.

## **CAPÍTULO II** **DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO EM SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (NCMSICA/TRF6)**

Art. 4º Fica instituído o Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6), vinculado à Presidência do Tribunal, com a finalidade de promover a gestão adequada e especializada dos casos de subtração internacional de crianças e adolescentes, fomentar a cooperação com a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com a AGU e com os demais órgãos competentes para o tratamento dos casos.

Art. 5º O NCM-SICA/TRF6 será composto por:

I – pelo Coordenador, que deverá coincidir com o Juiz de Enlace para a Convenção da Haia de 1980 no âmbito do TRF6;

II – pelos juízes titular e substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, competente para o processamento dos casos de subtração internacional de crianças;

III – por servidores do quadro do TRF6, de mediadores e de peritos indicados pelo Coordenador para atuação em tarefas específicas..

§ 1º Os servidores designados para atuar no NCM-SICA/TRF6 deverão, preferencialmente, possuir capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos e conhecimento sobre a Convenção da Haia de 1980.

§ 2º A atuação dos servidores no NCM-SICA/TRF6 poderá ensejar o pagamento de horas extraordinárias, mediante prévia autorização da Presidência e disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Compete ao NCM-SICA/TRF6:

I - Receber, em caráter pré-processual, os casos encaminhados pela AGU relativos à subtração internacional de crianças de que é competente a Justiça Federal da 6ª Região;

II - Promover a análise preliminar dos casos recebidos;

III - Organizar e realizar sessões de mediação pré-processual e processual, quando cabível;

IV – Organizar a realização das perícias psicossociais designadas pelos magistrados competentes, quando solicitado;

V - Manter comunicação e cooperação com a ACAF, a AGU, os Juízos Federais da 6ª Região, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e outras instituições envolvidas;

VI - Apoiar a atuação do Juiz de Enlace e dos magistrados de primeiro e de segundo grau competentes para os casos de subtração internacional de crianças, inclusive quanto aos protocolos de pós-julgamento e de retorno de crianças;

VII - Organizar e manter cadastro de mediadores e peritos capacitados;

VIII - Promover a capacitação contínua de magistrados, servidores e mediadores;

IX - Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas.

## CAPÍTULO III

### DO FLUXO PROCEDIMENTAL E DA MEDIAÇÃO

#### Seção I – Do Recebimento e Encaminhamento Pré-Processual

Art. 7º Os pedidos de cooperação jurídica internacional para restituição ou direito de visita, encaminhados pela AGU, de competência da Justiça Federal da 6ª Região poderão ser direcionados ao NCM-SICA/TRF6, em caráter pré-processual.

Art. 8º Recebido o pedido, o NCM-SICA/TRF6 realizará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a análise preliminar (mapeamento) e, verificando a viabilidade e conveniência, promoverá o contato inicial com a pessoa que detém a criança ou adolescente no Brasil, convidando-a para uma sessão informativa sobre a Convenção da Haia de 1980 e a possibilidade de mediação pré-processual (screening session).

Art. 9º Havendo manifestação de interesse na mediação pré-processual por ambas as partes (requerente, representado pela AGU, e requerido), o NCM-SICA/TRF6 designará mediador(es) capacitado(s) e agendará a sessão preliminar individual e, posteriormente, as sessões conjuntas, observando-se, preferencialmente, intervalos semanais entre as sessões.

§ 1º A mediação pré-processual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa acordada entre as partes e o mediador.

§ 2º A ausência de acordo na fase pré-processual ou a recusa de uma das partes em participar da mediação implicará o encaminhamento do pedido à AGU para as providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação judicial competente.

#### Seção II – Do Processo Judicial e da Derivação para Mediação

Art. 10. As ações judiciais fundadas na Convenção da Haia de 1980, distribuídas aos Juízos Federais da 6ª Região, terão tramitação prioritária.

Art. 11. Ao receber a petição inicial, o Juiz Federal competente, além das providências previstas no artigo 10 da Resolução CNJ nº 449/2022, poderá, antes da citação, encaminhar os autos ao NCM-SICA/TRF6 para tentativa de mediação, salvo se a medida se mostrar manifestamente inviável ou já tiver sido tentada sem êxito na fase pré-processual.

§ 1º O encaminhamento ao NCM-SICA/TRF6 suspenderá o prazo para outras deliberações judiciais, exceto quanto à análise de medidas urgentes.

§ 2º O NCM-SICA/TRF6 terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contatar as partes (requerente, por meio de seu advogado ou da AGU, e requerido, antes da citação formal) e verificar o interesse na mediação.

§ 3º Havendo interesse de ambas as partes, aplicar-se-á o procedimento de mediação previsto no artigo 9º e seus parágrafos, bem como as regras da Seção III deste Capítulo.

§ 4º Frustrada a tentativa de mediação ou havendo recusa de uma das partes, o NCM-SICA/TRF6 devolverá os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Art. 12. Mesmo após a citação e no curso do processo, a qualquer tempo, o Juiz Federal poderá encaminhar o caso ao NCM-SICA/TRF6 para nova tentativa de mediação, mediante concordância das partes.

### **Seção III – Das Regras da Mediação**

Art. 13. A mediação nos casos de subtração internacional de crianças e adolescentes observará os princípios da confidencialidade, voluntariedade, decisão informada, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade e autonomia da vontade das partes.

Parágrafo único. A critério do mediador, poderão ser adotadas abordagens restaurativas durante as sessões de mediação, nos termos da Resolução CNJ 225/2016.

Art. 14. Os mediadores que atuarão nos casos de que trata esta Resolução deverão ser capacitados especificamente em mediação familiar internacional e na Convenção da Haia de 1980, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ e pelo TRF6, e constarão no cadastro organizado pelo NCM-SICA/TRF6.

Art. 15. As sessões de mediação serão realizadas, preferencialmente, por meio de plataforma de videoconferência segura (Microsoft Teams ou outra definida pelo Tribunal), garantindo-se a participação da parte que se encontra no exterior.

Art. 16. As sessões de mediação são confidenciais e não serão gravadas. Nenhuma informação, declaração, proposta ou aceitação manifestada durante as sessões poderá ser utilizada como prova em processo judicial ou administrativo, salvo se as partes expressamente acordarem de forma diversa e por escrito.

§ 1º Ao final do procedimento de mediação, será lavrado apenas o Termo de Mediação, que informará a ocorrência ou não de acordo, sem detalhar as discussões ocorridas.

§ 2º Em caso de acordo, os termos pactuados constarão em documento próprio, assinado pelas partes e seus advogados, se houver, e pelo(s) mediador(es).

Art. 17. A participação de advogados e/ou defensores públicos nas sessões de mediação é facultativa, porém recomendada. Parágrafo único. No caso de celebração de acordo, a presença dos advogados/defensores é obrigatória na sessão de leitura e assinatura do termo final, para garantir a decisão informada.

Art. 18. Obtido o acordo na mediação (pré-processual ou processual), o termo será encaminhado:

I - Na mediação pré-processual: à ACAF e à AGU para as providências cabíveis, após homologação judicial.

II - Na mediação processual: ao Juízo Federal de origem, para homologação por sentença, após oitiva do Ministério Público Federal.

Art. 19. O acordo homologado judicialmente terá força de título executivo judicial.

### **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTUDO SOCIAL E/OU PSICOLÓGICO**

Art. 20. O Juiz Federal competente poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de estudo social e/ou psicológico por equipe técnica especializada, bem como a oitiva da criança ou adolescente, observando-se os procedimentos da escuta especializada ou

depoimento especial, conforme o caso e a legislação aplicável (Lei nº 13.431/2017).

Art. 21. Os peritos designados deverão, preferencialmente, estar cadastrados no Sistema AJG, observando-se a tabela de honorários prevista na Resolução nº937, DE 22/01/2025, do Conselho da Justiça Federal. Sempre que possível, deverão possuir capacitação específica para a realização de escuta especializada ou depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017 e em normas correlatas.

Parágrafo único. Aplicam-se aos peritos e demais profissionais designados os dispositivos pertinentes aos auxiliares da justiça previstos no Código de Processo Civil e na legislação complementar.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Sempre que necessário, será assegurada a participação de tradutor ou intérprete nos atos processuais e nas sessões de mediação, preferencialmente profissionais cadastrados no Tribunal ou indicados pelas partes, cujos custos observarão as regras processuais pertinentes.

Art. 23. O NCM-SICA/TRF6 manterá fluxo de comunicação permanente com a ACAF e com a AGU para troca de informações, alinhamento de procedimentos e cooperação mútua na aplicação da Convenção da Haia de 1980.

Art. 24. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Desembargador Federal Coordenador do NCM-SICA/TRF6 ou pela Presidência do Tribunal, aplicando-se, no que couber o Regimento Interno do TRF6.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 19/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1560777** e o código CRC **D22E139B**.